



COMARCA DE PORTO ALEGRE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Otto Niemeyer, 2000, 7º andar, sala 704

Processo nº: 001/3.13.0048086-1 (CNJ:.0333548-27.2013.8.21.0001)

Natureza: Indenizatória

Autor: Jonas Santos Gomes

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Angelo Furlanetto Ponzoni

Data: 28/07/2014

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório.

Não merece prosperar o pedido da inicial.

Para evitar a tautologia, adoto como razão de decidir parte do parecer do Ministério Público das fls. 150/151 dos autos:

“A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agente públicos, nesta condição, contra terceiros.

A apuração desta responsabilidade independe da caracterização da culpa, bastando que se verifique a existência de nexos causal entre a ação comissiva do agente público e o dano, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. No entanto, é expressamente assegurado ao Estado o direito de regresso contra o servidor responsável no caso de dolo e culpa, o que também vem insculpido na regra do art. 43 do Código Civil.

“A verificação da responsabilidade do Estado por ato comissivo, portanto, deve observar os seguintes requisitos para configuração do dever de indenizar: conduta do ente público, comprovação dos danos e

¹ “Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

² “Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”



nexo causal entre a conduta e os danos suportados pela parte ofendida.

“Leciona Yussed Said Cahali³:

“Tendo a Constituição da República de 1988 (a exemplo das anteriores adotado a teoria da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas indicadas em seu art. 37, §6º, a que bastaria o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do ente público ou privado prestador de serviço público, mostra-se, em princípio, despicienda qualquer averiguação do dolo ou da culpa por parte de seus agentes, por desnecessária a sua prova. Nesse contexto, aceita-se (pois o enunciado é válido também em sede de risco integral) que a teoria do risco administrativo não leva à responsabilidade objetiva integral do Poder Público, para indenizar em todo e qualquer caso, mas sim dispensa a vítima da prova da culpa total ou parcial do lesado, para que então fique ela total ou parcialmente livre da indenização.” Na realidade, qualquer que seja o fundamento invocado para embasar a responsabilidade objetiva do Estado (risco administrativo, risco integral, risco-proveito), coloca-se como pressuposto primário da determinação daquela responsabilidade a existência de um nexo de causalidade entre a atuação ou a omissão do ente público, ou de seus agentes, e o prejuízo reclamado pelo particular.

“No caso em questão, a ação merece um juízo de improcedência, senão vejamos.

“A matéria jornalística trazida na fl. 08 não aponta como tendo sido fornecida pela Polícia Civil de Igrejinha, sendo ato típico, oriundo da liberdade de imprensa, veicular as ações realizadas pelos órgãos públicos, não cobertos pelo sigilo, como é o caso dos autos.

“Ademais, trata-se de ato praticado por terceiro, já que o irmão do autor se identificou falsamente, dando seu nome, quando preso em flagrante. Considerando que a proibição de identificação de datiloscopia, quando apresentado documento de identidade, o fato danoso ao autor foi causado por terceiro, o que exclui a responsabilidade civil do Estado.

³ Responsabilidade Civil do Estado. 2 ed. São paulo: Malheiros, 1995, p. 44-45.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



“Ademais, como bem sustentado pelo demandado, poucos dias após a homologação do flagrante, foi verificado o equívoco e procedida à prisão do correto autor do fato, com a devida comunicação do crime de falsidade ideológica praticado.

“Dessa forma, não se verifica responsabilidade civil do Estado no caso concreto.”

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JONAS SANTOS GOMES** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em primeiro grau, por ser Juizado Especial da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de julho de 2014.

Angelo Furlanetto Ponzoni
Juiz de Direito